



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 194, DE 2007

Acrescenta o art. 462-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de descontos nos salários do empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do art. 462-A:

“Art. 462-A. Ressalvada a hipótese de ocorrência de dolo ou grave omissão do empregado, é vedado efetuar desconto em seu salário, a qualquer título, de valores que forem:

I – recebidos por meio de cheques bancários sem provisão de fundos;

II – recebidos mediante uso de cartão de crédito ou de débito furtado, roubado ou que tenha sido ilicitamente reproduzido para utilização fraudulenta;

III – subtraídos ao estabelecimento ou ao empregado mediante furto ou roubo registrado em boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. Os acordos e convenções coletivas estabelecerão regras acautelatórias para o recebimento de cheques bancários, cartões de crédito ou de débito e guarda dos valores resultantes dos serviços prestados no estabelecimento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo impedir a ocorrência de fato que, na atualidade, se verifica com preocupante freqüência e que atinge membros de diversas categorias de trabalhadores, como, por exemplo, caixas de estabelecimentos comerciais, cobradores de ônibus, garçons e frentistas dos postos de gasolina.

Trata-se da realização de descontos, de seus salários, dos valores referentes aos recebimentos efetuados por meio de cheques sem provisão de fundos, de cartões de crédito “clonados” ou utilizados de forma ilícita ou, ainda, de montantes que tenham sido roubados ou furtados do estabelecimento.

O art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho já veda a realização de descontos não autorizados por lei ou instrumento coletivo sobre o salário devido aos trabalhadores. No entanto, empregadores inescrupulosos se valem de subterfúgios diversos para a realização de tais descontos: a utilização de falsas notas promissórias e de falsos vales de antecipação salarial são exemplos de mecanismos destinados a burlar o comando da lei e que terminam por afetar a remuneração dos trabalhadores.

Em decorrência, consideramos adequada a inclusão de dispositivo que contemple expressamente a hipótese ora tratada, a fim de reafirmar, de forma inequívoca, o repúdio do ordenamento jurídico à tais práticas.

A presente proposição retoma, de forma levemente modificada, idéia encaminhada pelo eminentíssimo Senador Rodolpho Tourinho, consubstanciada no PLS nº 39, de 2004, infelizmente arquivado em razão do final da 52ª Legislatura.

Entretanto, não nos parece justo que, por força de disposições de cunho meramente procedural, seja obstado o combate aos malefícios impingidos por maus empregadores aos seus empregados.

A realização dos descontos tratados no projeto não apenas é contrária à Lei e aos princípios do Direito do Trabalho, que asseveram pertencer o risco da atividade econômica unicamente ao empregador. Trata-se de situação verdadeiramente imoral, pois nega ao trabalhador o fruto de seu trabalho e lhe atribui responsabilidade por situação que, na maioria das vezes, escapa a seu controle.

Assim, retomamos a bandeira anteriormente levantada por nosso ilustre Par e apresentamos nossa proposição. A matéria tratada possui relevância social inegável, por estabelecer mais uma instância de proteção aos salários e aos trabalhadores.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007.



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/4/2007.